



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial: nº. 051/2019.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de carga de gás oxigênio medicinal para atender ao Município, conforme especificação constante no Anexo II do Edital, para atender ao Município.

Impugnante: GR Comercial de Oxigênio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.548.986/0001-39, com sede na Avenida Guaicurus, nº 1901, Bairro Itamaracá, Cidade de Campo Grande/MS, CEP 79.062-262.

TERMO DECISÓRIO

I – Das Preliminares.

Em 11/novembro/2019, a empresa, **GR Comercial de Oxigênio EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.548.986/0001-39, com sede na Avenida Guaicurus, nº 1901, Bairro Itamaracá, Cidade de Campo Grande/MS, CEP 79.062-262, manifestou interesse de interposição impugnação mediante as seguintes alegações:

1. Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Farmácia ou Química;
2. Certificado de vistoria do veículo transportador;
3. A fornecer os cilindros, reguladores de pressão e Kit máscara umidificadora para atender as pessoas que necessitam de oxigênio.

II – Razões de Decidir.

Inicialmente cumpre destacar que o recurso com tais alegações foram protocoladas via e-mail dentro do prazo estipulado no item 15.6, conforme dispõe o edital.

Transcreve apenas para enfatizar:

“15.6 – Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o presente Edital por irregularidade sendo que, deverá protocolar, no setor de Protocolo o pedido até o 2º (segundo) dia útil anterior a data fixada para recebimento das propostas e habilitação, no horário das 07h00min às 13h00min na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá nº. 1.780, Centro.”
(grifos)

Como dito, merece, pois, o licitante esclarecimento sobre os fatos apontados no petítório, posto que tempestivo.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

III – Da Análise.

III.1. Análise:

1. A peticionária aduz sobre a Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Farmácia ou Química, dizendo ser ilegal sua previsão no edital. Esclarece que a certidão exigida é do profissional responsável técnico da empresa licitante, não havendo o que comentar em irregularidade. Para que não paire dúvidas sobre o assunto a certidão exigida é do profissional nos termos da Resolução n. 470, de 28 de Março de 2008 que regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico, dispõe:

Artigo 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao **farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.**

(...)

2. Quanto ao certificado de vistoria do veículo transportador passo a discorrer:

Cabe transcrever o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem. A legislação veda condições e exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Neste caso, com o devido respeito não existem razões que fundamentem juridicamente as exigências relacionadas pelo impugnante. O objeto da presente licitação refere-se à aquisição de cargas e equipamentos de gás oxigênio medicinal, industrial e acetileno para atender ao Município.

Todos o item em comento versa acerca de regras relativas ao **transporte de produtos perigosos**, atividade que deve ser fiscalizada por meio das autoridades competentes.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de uma licitação, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de "garantir o cumprimento das obrigações contratadas" (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da "máquina administrativa", em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Diante disso, também não há que se comentar sobre tal exigência porque descabida, posto que se a fiscalização do Estado atua para coibir tais situações cabe a essa verificar a conformidade dos transportadores de produtos perigosos.

3. Quanto a fornecer juntamente com a carga de gás medicinal reguladores de pressão e Kit máscara umidificadora para atender as pessoas que necessitam de oxigênio não há também que se desqualificar a demanda, cabendo ao licitante interessado, se for o caso fazer a composição de preços dos produtos licitados, ou seja, atender ao item 8.3 do edital na íntegra, transcrevendo apenas para enfatizar:

8.3 – A licitante vencedora ficará obrigada:

a) a atender a ordem de fornecimento efetuada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do envio da requisição ou pedido de compra, não podendo exigir quantidade mínima para entrega, visando cobrir o frete;

b) a fornecer a carga com cilindros próprios da empresa, sem qualquer ônus para administração;

c) a fornecer os cilindros, reguladores de pressão e Kit máscara umidificadora para atender as pessoas que necessitam de oxigênio;

d) a fornecer cilindro com carga de oxigênio medicinal de reserva, quando necessário. (grifos)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado. O Edital, ora em comento, em nenhum momento teve a intenção, muito menos cerceia o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições mínimas se encontram em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as exigências mínimas demandadas pelo Município de Bonito/MS a ser beneficiado.

A licitante poderá participar do certame, pois, a exigência do item V do subitem 5.2.4 se aplica a essa na figura do seu responsável técnico, reservada a exigência a propensos participantes que são fabricantes ou que envazem gases medicinais.

VI – Da Decisão.

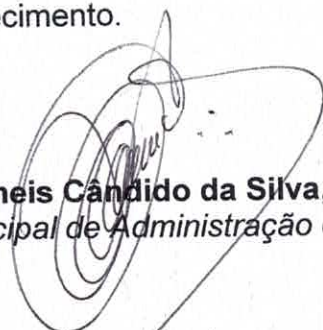
Face ao exposto, este Pregoeiro, entende pela não procedência das razões impugnatórias porque em nada afetam a participação da propensa licitante, prestando esclarecimentos ao petítório, posto que tempestiva a impugnação, mantendo “in totum” os comandos do edital de **Pregão Presencial nº. 051/2019**.

Bonito/MS, 13 de novembro de 2019.


José Eduardo Mundel,
Pregoeiro.

À autoridade superior, para conhecimento.

13/11/2019.


Vidaneis Cândido da Silva,
Secretario Municipal de Administração e Finanças.